



**Órgão** : CONSELHO ESPECIAL  
**Classe** : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
**N. Processo** : **20180020049759ADI (0004962-70.2018.8.07.0000)**  
**Requerente(s)** : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS  
**Requerido(s)** : MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
**Relator** : Desembargador JAIR SOARES  
**Acórdão N.** : 1180922 - Retificação

### **EMENTA**

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital 6.062/17. Regime especial de apuração do ICMS de contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.

1 - Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre direito tributário, devendo observar, no exercício da competência suplementar, as normas gerais estabelecidas pela União (art. 17, I e § 1º, da LODF, ao reproduzir o art. 24 da CF).

2 - A LODF estabelece que o sistema tributário do Distrito Federal obedecerá ao disposto no art. 146 da Constituição Federal, em resolução do Senado Federal, na Lei Orgânica e em leis ordinárias, no tocante a definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos constitucionais discriminados, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes e obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (art. 126, incisos III e IV).

3 - Disposição de lei do DF que altera a data em que se considera o contribuinte excluído definitivamente do regime especial do ICMS e, portanto, sujeito à cobrança do ICMS pelo regime normal (§ 2º), criando situações diferenciadas para a ocorrência do fato gerador e constituição do crédito tributário,

invade competência legislativa exclusiva da União e viola o art. 17, I e § 1º, e art. 126, III e IV, da LODF.

4 - A exigência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a concessão de incentivo ou benefício que implique renúncia de receita estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser respeitada por todos os entes federativos, pena de afronta ao art. 17, II, da LODF.

5 - Alteração de lei que, a pretexto de criar condições e procedimentos para a exclusão do contribuinte de regime especial de apuração do ICMS, promove verdadeira remissão de créditos tributários, levando a vultosa renúncia fiscal, desrespeita a exigência de lei específica e prévia estimativa de impacto orçamentário, violando o art. 131, I, da LODF e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

6 - A extensão do prazo para pagamento voluntário do crédito para data posterior ao fim do procedimento administrativo, sem penalidade ou cobrança retroativa do ICMS apurado pelo regime normal - como forma de não ser o contribuinte excluído do regime especial de apuração -, implica tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, violando o princípio da isonomia, insculpido no art. 128 da LODF.

7 - Ação julgada procedente.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores do **CONSELHO ESPECIAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JAIR SOARES** - Relator, **ROMEU GONZAGA NEIVA** - 1º Vogal, **CARMELITA BRASIL** - 2º Vogal, **CRUZ MACEDO** - 3º Vogal, **HUMBERTO ULHÔA** - 4º Vogal, **J.J. COSTA CARVALHO** - 5º Vogal, **ANA MARIA AMARANTE** - 6º Vogal, **SÉRGIO ROCHA** - 7º Vogal, **ARNOLDO CAMANHO** - 8º Vogal, **FÁTIMA RAFAEL** - 9º Vogal, **TEÓFILO CAETANO** - 10º Vogal, **NILSONI DE FREITAS CUSTODIO** - 11º Vogal, **JESUINO RISSATO** - 12º Vogal, **JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS** - 13º Vogal, **ALFEU MACHADO** - 14º Vogal, **SEBASTIÃO COELHO** - 15º Vogal, **LEILA ARLANCH** - 16º Vogal, **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA** - 17º Vogal, **ROMÃO C. OLIVEIRA** - 18º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ROMÃO C. OLIVEIRA**, em proferir a seguinte decisão: **JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM EFEITOS "EX TUNC" E FORÇA EM RELAÇÃO A TODOS. DECISÃO UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 25 de Junho de 2019.

Documento Assinado Eletronicamente

**JAIR SOARES**

Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, impugnando o art. 1º da L. Distrital n. 6.062/17, que alterou o art. 8º da L. Distrital n. 5.005/12 (institui as condições e procedimentos de apuração do ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores).

Sustenta o autor que a lei, ao estabelecer novas hipóteses de recursos e procedimentos no âmbito do procedimento administrativo fiscal do ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores – que retardam o lançamento e a constituição definitiva do crédito tributário – criou nova espécie de remissão de dívidas tributárias.

Ao assim fazer, invadiu competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de direito tributário, além de desrespeitar limites e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica do DF, sobretudo os atinentes às normas orçamentárias e de impacto financeiro.

Destaca que a concessão de benefício fiscal sem lei específica e sem previsão de impacto orçamentário viola a Lei Orgânica do DF, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o princípio constitucional da isonomia tributária.

A lei ofende os artigos 17, I, §§ 1º e 2º, 126, III e IV, 126-A, I, 128, II, 131, I, e 149, § 7º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Pede seja declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da L. 6.062/17 no que tange às mudanças e acréscimos dos §§ 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da L. 5.005/12, com eficácia retroativa.

Liminar deferida pelo Conselho Especial para suspender, com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, a eficácia do art. 1º da L. 6.062/17.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal manifestou pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade (fls. 106/12).

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal manifestou, requerendo seja declarada a inconstitucionalidade pretendida (fls. 127/35).

A d. Procuradoria Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios manifestou pela procedência do pedido (fls. 137/45).

## VOTOS

### O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Relator

O artigo impugnado - art. 1º da L. Distrital n. 6.062/17 - de autoria parlamentar que, vetado, teve o veto derrubado -, alterou os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 8º da L. Distrital n. 5.005/12 e acrescentou os §§ 5º, 6º e 7º, nos seguintes termos:

"Art. 1º O art. 8º da Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Antes de se aplicar a exclusão de regime prevista na combinação do caput com os incisos I, II, IV e V, é enviada notificação, com prazo de 30 dias, para que, no uso do contraditório e da ampla defesa, o contribuinte possa, por meio da apresentação de documentos e informações, sanear a possível irregularidade capaz de retirá-lo da sistemática de apuração tributária desta Lei.

§ 2º A contar do mês subsequente à data em que se tornar irrecurível e, portanto, definitivo o ato de exclusão de regime relacionado a este artigo, fica o contribuinte excluído da sistemática de apuração prevista nesta Lei obrigado a recolher o imposto próprio calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996.

§ 3º Impugnado tempestivamente o ato de exclusão baseado em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o subsecretário da Receita pode conceder efeito suspensivo à cobrança do imposto pelo regime normal de apuração, até que a impugnação seja julgada por decisão administrativa irrecurível.

§ 4º Não é aplicada a situação descrita no inciso III aos casos em que o crédito tributário lançado com o auto de infração seja extinto pelo pagamento em até 30 dias da data em que os termos da autuação tornarem-se definitivos.

II - são acrescentados os seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

§ 5º Para efeito do inciso V, não é considerado inadimplente o contribuinte que, antes da inclusão do débito em dívida ativa, recolha integralmente o crédito tributário que, apurado inicialmente na notificação prevista no § 1º deste artigo, tornou-se definitivo somente depois de expirado o prazo previsto no art. 36, IV, da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011.

§ 6º Ainda que inscritos em dívida ativa, créditos tributários constituídos mediante lançamento anual ou de acordo com o art. 37, II, da Lei nº 4.567, de 2011, somente ensejam a exclusão da sistemática do cálculo prevista nesta Lei na hipótese de, recebida regularmente a notificação de que trata o § 1º deste artigo, o contribuinte interessado no regime deixar de recolhê-los ou impugná-los na forma e no prazo veiculados no comunicado.

§ 7º Somente é excluído do regime especial instituído por esta Lei o contribuinte que, regularmente notificado nos termos do § 1º deste artigo sobre a incidência de uma das hipóteses previstas nos incisos II e IV, deixar de atender as exigências e o prazo veiculados no comunicado ou, no caso de os supostos erros apontados no expediente de monitoramento fiscal serem impugnados tempestivamente, deixar de sanar, no prazo de 30 dias da data de publicação da decisão que julgar definitivamente a impugnação apresentada, as irregularidades consideradas incontroversas."

A L. Distrital n. 5.005/12, que trata da apuração do ICMS no tocante aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores, estabelece, no art. 8º, as hipóteses em que o contribuinte será excluído do regime especial de apuração do ICMS - que é mais benéfico -, ficando sujeito ao regime normal de apuração.

A redação original do § 2º do art. 8º dispunha que o contribuinte ficaria sujeito ao regime normal de apuração desde o momento em que descumprisse as regras legais do regime especial.

O contribuinte poderia interpor recurso administrativo com efeito suspensivo -- o que impediria fosse o débito inscrito em dívida ativa antes do julgamento do recurso. No entanto, não provido o recurso, a Fazenda cobraria o

ICMS pelo regime normal de apuração, retroativamente à data em que descumpridas as regras do regime especial.

Confira-se:

"§ 2º O contribuinte excluído da sistemática de apuração prevista nesta Lei fica obrigado, a contar do mês em que ocorreu o fato que motivou a exclusão, a recolher o imposto próprio calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 18 da Lei 1.254, de 1996."

A norma impugnada passou a estabelecer que "a contar do mês subsequente à data em que se tornar irrecurável e, portanto, definitivo o ato de exclusão de regime relacionado a este artigo, fica o contribuinte excluído da sistemática de apuração prevista nesta Lei obrigado a recolher o imposto próprio calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996".

Ou seja, não provido o recurso que excluiu o contribuinte do regime especial, somente a partir do mês subsequente à decisão irrecurável será o contribuinte considerado excluído do regime especial do ICMS e, assim, obrigado a recolher o imposto pelo regime de apuração normal.

Dispõe, ainda, a lei impugnada que se o contribuinte pagar o crédito tributário - no valor lançado no auto de infração - em 30 dias após o fim do procedimento administrativo, não perde o direito ao regime especial.

É o que dispõe o § 4º da lei - "Não é aplicada a situação descrita no inciso III aos casos em que o crédito tributário lançado com o auto de infração seja extinto pelo pagamento em até 30 dias da data em que os termos da autuação tornarem-se definitivos."

Quer dizer, o contribuinte que não teve provido o recurso administrativo tem ainda 30 dias para pagar o débito, sem penalidade ou cobrança retroativa do ICMS (pelo regime normal de apuração), e, assim, permanecer no regime especial.

Na redação original, o § 4º impunha, como condição para não ser excluído do regime especial, que o contribuinte pagasse o débito, de forma voluntária, 30 dias após a notificação. A disposição é a seguinte: "Não é aplicada a

situação descrita no inciso III nos casos de extinção do crédito tributário pelo pagamento em trinta dias, contados da notificação da lavratura do auto de infração".

Consequência prática das alterações é a remissão dos tributos recolhidos a menor desde o fato que motivou a exclusão (descumprimento das regras do regime especial) até 30 dias após o término do procedimento administrativo.

Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre direito tributário, devendo observar, no exercício da competência suplementar, as normas gerais estabelecidas pela União (art. 17, I e § 1º, da LODF, ao reproduzir o art. 24 da CF).

Dispõe o art. 126 da LODF que o sistema tributário do Distrito Federal obedecerá ao disposto no art. 146 da Constituição Federal, em resolução do Senado Federal, na Lei Orgânica e em leis ordinárias, no tocante a definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos constitucionais discriminados, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes e obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (incisos III e IV).

E o art. 126-A, que no sistema tributário do Distrito Federal "as normas gerais aplicáveis aos diferentes impostos e demais tributos são objeto do código tributário"(inciso I).

É, pois, vedado ao legislador dos entes da federação - estados e Distrito Federal -- contrariar regras gerais sobre ocorrência de fato gerador, lançamento e constituição do crédito tributário.

A propósito do tema, a colocação do eminente Ministro Celso de Mello:

"(...) o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na LC 80/1994), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes." (ADI 2903,



Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2005, DJe-177 public 19-09-2008 ement vol-02333-01 pp-00064 RTJ vol-00206-01 pp-00134) .

A lei impugnada, ao alterar a data em que se considera o contribuinte excluído definitivamente do regime especial do ICMS e, portanto, sujeito à cobrança do ICMS pelo regime normal (§ 2º), criou situações diferenciadas para a ocorrência do fato gerador e constituição do crédito tributário, invadindo competência legislativa exclusiva da União.

E o fez de forma contrária à prevista no CTN nos arts. 113, § 1º, 116, I, e 141, os quais dispõem:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."

O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), ficando a Fazenda impedida de cobrar o tributo. Contudo, julgado o recurso, se desfavorável ao contribuinte, restabelece-se a exigibilidade do crédito - que é devido desde o surgimento do fato gerador.

O efeito suspensivo do recurso administrativo impede, tão somente, a inscrição em dívida ativa antes do julgamento do recurso, não concede remissão dos valores devidos ao longo do procedimento administrativo.

Consoante colocado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, "ao determinar que a Fazenda somente pode tributar os contribuintes cujos benefícios foram extintos no mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão administrativa que reconhece o inadimplemento, a Lei ignora a eficácia retroativa desse pronunciamento, que deveria remeter ao momento em que o imposto deixou de ser pago regularmente. Assim, a norma altera o entendimento sobre o fato gerador e, por conseguinte, projeta o exercício pleno do poder de tributação para momento posterior." (f. 133).

E mais!

A modificação trazida pela lei significa verdadeira remissão dos valores devidos durante o procedimento fiscal, eis que, embora descumpridas as regras do regime especial - fato que motivou a exclusão do contribuinte -, somente 30 dias após proferida decisão irrecorrível estará o contribuinte obrigado a recolher o tributo pelo regime normal.

E o contribuinte ainda terá 30 dias contados do fim do procedimento administrativo para pagar o débito, sem penalidade ou cobrança retroativa do ICMS (pelo regime normal de apuração).

Ou seja, até a decisão definitiva no procedimento administrativo, o tributo será recolhido pelo regime especial -- a menor, portanto. E a Fazenda fica impedida de cobrar o crédito decorrente do descumprimento das regras do regime.

Houve, assim, violação ao art. 131, I, da LODF que dispõe que as isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor (LODF, art. 131, I).

Ao conceder remissão sem demonstrar os efeitos de tais renúncias de receita na arrecadação tributária, a L. Distrital n. 6.062/17 desrespeitou a exigência de prévia estimativa de impacto orçamentário, contida na LODF e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dispõe o art. 149, § 7º, II, que "integrarão o projeto de lei orçamentária, além daqueles definidos em lei complementar, demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, dos quais constarão (...) identificação do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções,

anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia".

A Lei de Responsabilidade Fiscal (n. LC 101/00) estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias (art. 14).

O proponente deverá demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias (inciso I).

Saliente-se que o desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal não caracteriza mero conflito de legalidade. Consoante prevê a LODF, o Distrito Federal, no exercício da sua competência concorrente, deverá respeitar as normas gerais editadas pela União sobre orçamento (art. 17, II).

A propósito decidiu o c. STF ao tratar da modificação, por ente federativo, dos limites de gastos com pessoal, superando o teto previsto na legislação federal:

"CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ART. 50, DA LEI 1.005/15, DO ESTADO DE RORAIMA. FIXAÇÃO DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LOCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2016. MODIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. SUPERAÇÃO DO TETO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, NESTE ÚLTIMO CASO. PLAUSÍVEL USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 169, DA CF). RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO LOCAL COM A VIGÊNCIA DA NORMA. (...) 2. A incompatibilidade entre os termos do dispositivo impugnado e os padrões da lei de responsabilidade fiscal (Lei Federal Complementar 101/00) não se resume a uma crise de legalidade. Traduz, em verdade, um problema de envergadura maior, a envolver a indevida apropriação de competências da União, em especial a de conceber limites de despesas com pessoal ativo e inativo (art. 169, caput, da CF), controvérsia

que comporta solução na via da ação direta de inconstitucionalidade. (...)" (ADI 5449 MC-Ref, Relator: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, processo eletrônico DJe-077 divulg 20-04-2016 public 22-04-2016).

A exigência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a concessão de incentivo ou benefício que implique renúncia de receita estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser respeitada por todos os entes federativos, pena de afronta ao art. 17, II, da LODF.

As novas condições e procedimentos instituídos pela lei para excluir, do regime especial de apuração do ICMS, o contribuinte que descumpriu as regras do regime são mais flexíveis e abrangentes.

E, segundo informa o autor da ação, poderá levar a renúncias fiscais de aproximadamente R\$ 600 milhões de reais.

O § 4º da norma impugnada, ao estender o prazo para pagamento voluntário do crédito para data posterior ao fim do procedimento administrativo, equiparou, de forma indevida, o contribuinte que paga voluntariamente o débito logo após a autuação e aquele que o contesta, tem indeferida a impugnação e, ainda assim, tem ainda 30 dias para pagar o débito no valor original.

Daí a ofensa ao art. 128 da LODF que veda, ao Distrito Federal, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (inciso II).

O princípio da isonomia veda tanto a imposição de ônus injustificável, como o favorecimento de alguém nas mesmas circunstâncias.

Sobre o tema, pontua o eminente Ministro Luiz Fux, que "o reconhecimento de que este princípio não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação se faz impositivo. Dentro deste preceito, há espaço para tratamento diferenciado entre indivíduos frente a particularidade de determinadas situações, desde que pautado em uma justificativa lógica, objetiva e razoável.". E conclui: "Ao fim e ao cabo, serão inconstitucionais as discriminações injustificadas, a ocorrência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco da norma analisada." (RE 640905, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-018 divulg 31-01-2018 public 01-02-2018).

Permitir que o contribuinte excluído do regime especial, que contesta

o ato que o excluiu e tem rejeitado seu recurso administrativo, possa pagar voluntariamente o débito em até 30 dias após o fim do procedimento administrativo, sem penalidade ou cobrança retroativa do ICMS apurado pelo regime normal, revela aparente violação ao princípio que assegura tratamento isonômico aos contribuintes -- os inadimplentes terão maior prazo para pagamento do tributo, sem qualquer penalidade, com ofensa ao art. 128, II, da LODF.

Além de premiar o inadimplente, que, muitas vezes, utiliza-se do procedimento administrativo para "ganhar tempo", incentiva práticas desse tipo.

A lei ofende os artigos 17, I, §§ 1º e 2º, 126, III e IV, 126-A, I, 128, II, 131, I, e 149, § 7º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O caput do art. 8º da L. 5.005/12 dispõe que será excluído do regime especial de apuração o contribuinte que "estiver irregular com sua obrigação tributária principal concernente aos valores lançados, não lançados ou lançados a menor, no LFE, ou em livros e documentos fiscais, ainda que referente a períodos anteriores ao da eficácia da opção de que trata esta Lei" (inciso II); omitir ou apresentar informações incorretas no LFE, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, que implique falta ou recolhimento a menor do imposto a pagar (IV); estiver inadimplente com obrigação tributária principal do Distrito Federal" (V).

Os §§ 5º, 6º e 7º do inciso II do art. 1º da norma impugnada restringiram as hipóteses em que o contribuinte poderá ser excluído do regime especial de apuração, flexibilizando a exclusão e permitindo que permaneçam no regime contribuintes inadimplentes com obrigação tributária principal do Distrito Federal, ainda que já inscrito o crédito em dívida ativa, que estejam irregulares com suas obrigações tributárias, ou que omitiram informação nos livros fiscais eletrônicos ou outro sistema que o substitua.

E concedem novas oportunidades para contribuinte, notificado da exclusão (§ 1º do art. 8º), recolher ou impugnar o crédito tributário.

O § 6º estabelece:

"Ainda que inscritos em dívida ativa, créditos tributários constituídos mediante lançamento anual ou de acordo com o art. 37, II, da Lei nº 4.567, de 2011, somente ensejam a exclusão da sistemática do cálculo prevista nesta Lei na hipótese de, recebida regularmente a notificação de que trata o § 1º deste artigo, o contribuinte interessado no regime deixar

de recolhê-los ou impugná-los na forma e no prazo veiculados no comunicado.".

E o § 7º:

"Somente é excluído do regime especial instituído por esta Lei o contribuinte que, regularmente notificado nos termos do § 1º deste artigo sobre a incidência de uma das hipóteses previstas nos incisos II e IV, deixar de atender as exigências e o prazo veiculados no comunicado ou, no caso de os supostos erros apontados no expediente de monitoramento fiscal serem impugnados tempestivamente, deixar de sanar, no prazo de 30 dias da data de publicação da decisão que julgar definitivamente a impugnação apresentada, as irregularidades consideradas incontroversas."

Ou seja, notificado da exclusão do regime especial, o contribuinte pode novamente impugnar o crédito tributário - inclusive o já inscrito em dívida ativa - ou o ato que concluiu pela irregularidade fiscal - que, inclusive, já pode ter sido decidido de forma definitiva em procedimento administrativo, fazendo incidir o procedimento do § 2º.

E, assim, pode interpor recurso que, se não for provido, somente a partir do mês subsequente à decisão irrecurável será o contribuinte considerado excluído do regime especial e obrigado a recolher o imposto pelo regime de apuração normal.

Os acréscimos à lei feitos pelos §§ 5º, 6º e 7º violam, igualmente, os arts. 17, I, 126, III, 131, I e 149, § 7º, II, da LODF.

Não demonstradas razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social (art. 160 do RITJDFT), os efeitos da declaração de inconstitucionalidade devem seguir a regra geral - *ex tunc*.

Julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade material do art. 1º da Lei Distrital 6.062/2017, no que tange às alterações e acréscimos dos §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 8º da Lei Distrital 5.005/2012, com efeitos *ex tunc* e *erga*

*omnes.*

**O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal**

Senhor Presidente, já tinha formado convicção, inclusive louvando-me nos fundamentos do parecer ministerial e a conclusão a que chego é a mesma do eminente Relator. Também julgo procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, os mesmos efeitos dados pelo eminente Relator.

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Vogal**

Com o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador HUMBERTO ULHÔA - Vogal**

Consoante relatado, o Governador do Distrito Federal ajuizou ação direta de inconstitucionalidade objetivando a declaração de inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, do artigo 1º da Lei Distrital nº 6.062/2018, que altera a Lei 5.005, de 21 de dezembro de 2012, para instituir "*as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores*".

Apesar de aparentemente dispor sobre mero procedimento fiscal, a lei impugnada, de fato, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de direito tributário, ao dispor sobre novas hipóteses de recursos e procedimentos no campo do processo administrativo fiscal que postergam a

ocorrência do lançamento e da constituição definitiva do crédito tributário.

Assim procedendo, estabeleceu nova espécie de remissão de dívidas tributárias, ao modificar a data a partir da qual o contribuinte seria excluído do regime especial do ICMS e poderia ser cobrado pelo regime normal de apuração, atrasando o processo e concedendo remissão dos valores devidos ao longo de sua tramitação.

Nesse contexto, forçoso concluir que a referida norma viola os artigos 17, §§ 1º e 2º, 126, incisos III e IV, 128, inciso II, 131, inciso I, e 147, § 7º, inciso II, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Além disso, como bem lembrado pelo Ministério Público, a norma propicia o favorecimento do interesse individual de um seletto grupo de contribuintes em detrimento do erário, padecendo de inconstitucionalidade a concessão de benefício fiscal sem lei específica, sem previsão de impacto orçamentário e em **afronta ao princípio constitucional da isonomia tributária** e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Forte em tais considerações, confirmo a liminar concedida e julgo procedente o pedido para declara a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 6.062, de 29 de dezembro de 2017, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*.

É como voto.

**O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - Vogal**

Acompanho o eminente Relator.



**A Senhora Desembargadora ANA MARIA AMARANTE - Vogal**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo **Governador do Distrito Federal** buscando à declaração em tese, com efeitos *ex nunc e erga omnes*, da inconstitucionalidade do **art. 1º da Lei distrital 6.062** de 29 de dezembro de 2017, que "*Altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que Institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores*", por alegada ofensa direta aos artigos 17, §§ 1º e 2º, 126, incisos III e IV, 131, inciso I, 128, inciso II, e 147, § 7º, inciso II, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São esses os termos do artigo impugnado - art. 1º da Lei Distrital n. 6.062/17 - de autoria parlamentar - que alterou os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como, acrescentou os §§ 5º, 6º e 7º, ao art. 8º da L. Distrital n. 5.005/12, nos seguintes termos:

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 8º PELA LEI Nº 6.062, DE 29/12/17 - DODF DE 02/03/18.**

*§ 1º Antes de se aplicar a exclusão de regime prevista na combinação do caput com os incisos I, II, IV e V, é enviada notificação, com prazo de 30 dias, para que, no uso do contraditório e da ampla defesa, o contribuinte possa, por meio da apresentação de documentos e informações, sanear a possível irregularidade capaz de retirá-lo da sistemática de apuração tributária desta Lei.*

**NOTA: SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DESTE §1º DO ART. 8º EM RAZÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.062, DE 29/12/17 TENDO SEUS EFEITOS SUSPENSOS PELA ADI PROCESSO Nº 20180020049759ADI, ACÓRDÃO Nº 1139663, DO CONSELHO ESPECIAL DO TJDF - LIMINAR DEFERIDA COM EFEITOS "EX NUNC".**

~~§ 2º O contribuinte excluído da sistemática de apuração prevista nesta Lei fica obrigado, a contar do mês em que ocorreu o fato que motivou a exclusão, a recolher o imposto próprio calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas~~

~~no art. 18 da Lei 1.254, de 1996.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 2º DO ART. 8º PELA LEI Nº 6.062, DE 29/12/17 - DODF DE 02/03/18.**

§ 2º A contar do mês subsequente à data em que se tornar irrecorrível e, portanto, definitivo o ato de exclusão de regime relacionado a este artigo, fica o contribuinte excluído da sistemática de apuração prevista nesta Lei obrigado a recolher o imposto próprio calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996.

**NOTA: SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DESTE §2º DO ART. 8º EM RAZÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.062, DE 29/12/17 TER TIDO SEUS EFEITOS SUSPENSOS PELA ADI PROCESSO Nº 20180020049759ADI, ACÓRDÃO Nº 1139663, DO CONSELHO ESPECIAL DO TJDF - LIMINAR DEFERIDA COM EFEITOS "EX NUNC".**

**FICA ACRESCENTADO O §3º AO ART. 8º PELA LEI Nº 5.214, DE 13/11/13 - DODF DE 14/11/13.**

~~§ 3º Na situação descrita no inciso III, pode ser concedido pelo Subsecretário da Receita efeito suspensivo ao ato de cobrança do imposto pelo regime normal de apuração, até que se encerre o julgamento do Recurso na esfera administrativa.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 3º DO ART. 8º PELA LEI Nº 6.062, DE 29/12/17 - DODF DE 02/03/18.**

§ 3º Impugnado tempestivamente o ato de exclusão baseado em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o subsecretário da Receita pode conceder efeito suspensivo à cobrança do imposto pelo regime normal de apuração, até que a impugnação seja julgada por decisão administrativa irrecorrível.

**NOTA: SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DESTE §3º DO ART. 8º EM RAZÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.062, DE 29/12/17 TER TIDO SEUS EFEITOS SUSPENSOS PELA ADI PROCESSO Nº 20180020049759ADI, ACÓRDÃO Nº 1139663, DO CONSELHO ESPECIAL DO TJDF - LIMINAR DEFERIDA COM EFEITOS "EX NUNC".**

**FICA ACRESCENTADO O §4º AO ART. 8º PELA LEI Nº 5.214, DE 13/11/13 - DODF DE 14/11/13.**

~~§ 4º Não é aplicada a situação descrita no inciso III nos casos de extinção do crédito tributário pelo pagamento em trinta dias, contados da notificação da lavratura do auto de infração.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 4º DO ART. 8º PELA LEI Nº 6.062, DE 29/12/17 - DODF DE 02/03/18.**

§ 4º Não é aplicada a situação descrita no inciso III aos casos em que o crédito tributário lançado com o auto de infração seja extinto pelo pagamento em até 30 dias da data em que os termos da autuação tornarem-se definitivos.

**NOTA: SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DESTE §4º DO ART. 8º EM RAZÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.062, DE 29/12/17 TER TIDO SEUS EFEITOS SUSPENSOS PELA ADI PROCESSO Nº 20180020049759ADI, ACÓRDÃO Nº 1139663, DO CONSELHO ESPECIAL DO TJDF - LIMINAR DEFERIDA COM EFEITOS "EX NUNC".**

**FICA ACRESCENTADO O §5º AO ART. 8º PELA LEI Nº 6.062, DE 29/12/17 - DODF DE 02/03/18.**

§ 5º Para efeito do inciso V, não é considerado inadimplente o contribuinte que, antes da inclusão do débito em dívida ativa, recolha integralmente o crédito tributário que, apurado inicialmente na notificação prevista no § 1º deste artigo, tornou-se definitivo somente depois de expirado o prazo previsto no art. 36, IV, da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011.

**NOTA: SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DESTE §5º DO ART. 8º EM RAZÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.062, DE 29/12/17 TER TIDO SEUS EFEITOS SUSPENSOS PELA ADI PROCESSO Nº 20180020049759ADI, ACÓRDÃO Nº 1139663, DO CONSELHO ESPECIAL DO TJDF - LIMINAR DEFERIDA COM EFEITOS "EX NUNC".**

**FICA ACRESCENTADO O §6º AO ART. 8º PELA LEI Nº 6.062, DE 29/12/17 - DODF DE 02/03/18.**

§ 6º Ainda que inscritos em dívida ativa, créditos tributários constituídos mediante lançamento anual ou de acordo com o

*art. 37, II, da Lei nº 4.567, de 2011, somente ensejam a exclusão da sistemática do cálculo prevista nesta Lei na hipótese de, recebida regularmente a notificação de que trata o § 1º deste artigo, o contribuinte interessado no regime deixar de recolhê-los ou impugná-los na forma e no prazo veiculados no comunicado.*

**NOTA: SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DESTE §6º DO ART. 8º EM RAZÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.062, DE 29/12/17 TER TIDO SEUS EFEITOS SUSPENSOS PELA ADI PROCESSO Nº 20180020049759ADI, ACÓRDÃO Nº 1139663, DO CONSELHO ESPECIAL DO TJDF - LIMINAR DEFERIDA COM EFEITOS "EX NUNC".**

**FICA ACRESCENTADO O §7º AO ART. 8º PELA LEI Nº 6.062, DE 29/12/17 - DODF DE 02/03/18.**

*§ 7º Somente é excluído do regime especial instituído por esta Lei o contribuinte que, regularmente notificado nos termos do § 1º deste artigo sobre a incidência de uma das hipóteses previstas nos incisos II e IV, deixar de atender as exigências e o prazo veiculados no comunicado ou, no caso de os supostos erros apontados no expediente de monitoramento fiscal serem impugnados tempestivamente, deixar de sanar, no prazo de 30 dias da data de publicação da decisão que julgar definitivamente a impugnação apresentada, as irregularidades consideradas incontroversas.*

**NOTA: SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DESTE §7º DO ART. 8º EM RAZÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.062, DE 29/12/17 TER TIDO SEUS EFEITOS SUSPENSOS PELA ADI PROCESSO Nº 20180020049759ADI, ACÓRDÃO Nº 1139663, DO CONSELHO ESPECIAL DO TJDF - LIMINAR DEFERIDA COM EFEITOS "EX NUNC".**

*A Lei Distrital n. 5.005/12 trata das condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e*

sobre *Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores*, e, estabelece, em seu art. 8º, as hipóteses em que o contribuinte será excluído do regime especial de apuração do ICMS, o qual é mais benéfico, ficando sujeito ao regime ordinário de apuração.

Com efeito, o artigo 1º da Lei distrital 6.062/2017, a pretexto de ajustar o procedimento fiscal afim de coaduna-lo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, adentrou competência privativa da União para legislar sobre *normas gerais* de direito tributário, já estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Destaca-se que o contraditório e a ampla defesa devem sempre ser respeitados e não se poderia fazer outra leitura do dispositivo que não prestigiasse tais princípios. E, a homenagem a tais pressupostos normogenéticos lógicos imprescindíveis, que já se encontrava presente no parágrafo 1º do artigo 8º, em sua versão anterior, a possibilidade do exercício destes princípios, conforme se verifica na leitura abaixo (grifo nosso):

*§ 1º Ao contribuinte que incorrer em qualquer das situações previstas nos incisos I, II, IV e V deve ser enviada notificação com prazo de trinta dias **para saneamento da irregularidade ou apresentação de contraprova**, sob pena de cobrança do imposto na forma prevista no caput.*

Perceba que se o contribuinte incorresse nas situações previstas nos incisos I, II, IV e V do artigo 8º, da Lei 5.005/12, deveria ser inequivocamente notificado para, no prazo de 30 dias, sanear a irregularidade ou apresentar contraprova - ficando evidente o paralelismo desse dispositivo com a Constituição pela oportunização do exercício dos princípios lá consagrados - sob pena de ser cobrado o imposto na forma prevista no *caput*.

Contudo, o novo dispositivo criou, inequivocamente, hipótese de que o exercício do contraditório e da ampla defesa dentro dos procedimentos no âmbito do processo administrativo fiscal retarde a possibilidade de *lançamento* e da *constituição definitiva do crédito tributário*.

Isso resulta em indevida postergação do início da cobrança, enquanto pendente recurso, estabelecendo, dessa forma, espécie de remissão

indevida de dívidas tributárias anteriores ao julgamento definitivo para os que descumprissem a lei e/ou não conseguissem trazer a contra prova ou sanar, mas tivessem protocolado pedido.

Esta remissão inadequada ainda é agravados pelo fato da mesma ocorrer diante de descumprimento injustificado da lei, prazo estendido pela interposição de recurso, o que também violaria os artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, reproduzido no artigo 131, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em outras palavras, o legislador distrital não está autorizado a desconsiderar as regras matrizes relativas ao *lançamento e à constituição do crédito tributário*, previstas em *caráter geral* no Código Tributário Nacional, tampouco a contrariá-las, sob pena de violação à Lei Orgânica do Distrito Federal, que define o espaço de competência normativa a ser exercido pelo Distrito Federal.

Fica evidente que o Código Tributário Nacional não concede remissão dos valores devidos ao longo do processo administrativo, impedindo somente a sua inscrição em dívida (art. 151, inciso III), o que tal dispositivo inequivocamente permitiria.

Igualmente, verifica-se que contribuintes que estivessem na mesma situação, incluídos no simples e ambos descumprissem a lei, fossem tratados de forma diferente somente porque um interpôs recurso e o outro não, ferindo a isonomia.

Se ambos descumpriram a lei, a possibilidade de exercício ou não de um direito constitucional, não deveria diferenciar a quantidade de imposto devido por ambos. Os demais contribuintes, ainda que recorram administrativamente ou mesmo judicialmente, não deixam de, caso percam, ter que pagar o tributo efetivamente relativo aos fatos geradores ocorridos no curso do processo.

Dessa forma, impõe-se afastar a inconstitucionalidade que permite o tratamento diferenciado com a efetiva remissão aos débitos devidos ao longo do processo administrativo fiscal, destinado apenas aos beneficiários indevidos do regime especial de ICMS que recorrerem de sua exclusão do regime, uma vez que viola o princípio da isonomia expresso no artigo 128, inciso 115, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nesse particular, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça local, ao apreciar matéria semelhante, assim decidiu:

Ação *direta* de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº277, de 13 de janeiro de 2000 (arts. 1º, caput, 2º, 3º e 11). Dispensa de correção monetária e redução de multa e juros incidentes sobre tributos.

A dispensa de correção monetária, a redução de multa e juros moratórios, incidentes sobre créditos tributários, autorizados pelos arts. 1º, 2º e II da Lei Complementar nº 277, de 13 de janeiro de 2000, afrontam o princípio da moralidade administrativa expresso no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. Arenúncia "ao direito de postular qualquer impugnação ou recurso judicial ou administrativo, bem como na desistência em relação aos porventura já interpostos", como condição para gozo do benefício (art. 3º da citada lei complementar), contraria o direito de petição e acesso ao judiciário contra atos do poder público assegurado pelo art. 3º, inciso II, e art. 4º, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

TJDFT, Acórdão n.173862, 20000020013222ADI, Relator: GETULIO PINHEIRO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 06/05/2003, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 12/06/2003. Pág.: 32.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.243, DE 10/11/28, E DO ARTIGO 13 DA LEI COMPLEMENTAR 781, DE 01/10/2008. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPVA PARA ÔNIBUS E MICROÔNIBUS DESTINADOS AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO. REMISSÃO DAS MULTAS AUTUADAS PELO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS CONTRA OS VEÍCULOS QUE INTEGRARAM OS EXTINTOS SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO - STPA E SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO DE CONDOMÍNIOS STPAC ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL FRENTE À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. VICIO MATERIAL EVIDENCIADO. TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CONTRIBUINTE QUE SE ENCONTRAM EM

SITUAÇÃO EQUIVALENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Evidenciado o descompasso da Lei distrital nº 4.243, de 10 de novembro de 2008, e do artigo 13 da Lei Complementar 781, de 1º de outubro de 2008, com o estatuído na LODF (arts. 19, caput, 128, inciso II, 131, inciso I, e 149, § 7º e seu inciso II, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal), declara-se a inconstitucionalidade material dos dispositivos impugnados, por violação aos princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade, e do interesse público. Evidenciado, nos dispositivos, tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

TJDFT, 20080020172662ADI, Relator MARIO MACHADO, Conselho Especial, julgado em 16/06/2009, DJ 02/09/2009 p. 17.

Assim, resta evidente o favorecimento apenas do interesse individual de alguns empresários em detrimento do erário distrital, bem como à regra que determina a identificação dos efeitos de tais benefícios, que deve acompanhar a lei orçamentária anual. Tal situação viola inclusive os princípios da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e do interesse público, estampados no artigo 19 da Lei Orgânica distrital.

O § 2º do art. 8º na redação original dispunha corretamente que o contribuinte ficaria sujeito ao regime normal de apuração desde o momento em que descumprisse as regras legais do regime especial. Logicamente que isso se daria após falhar o contribuinte na contraprova do descumprimento ou deixando de sanear.

Obviamente que, não tendo sucesso o contribuinte em demonstrar o cumprimento do determinado na lei (com a contraprova) ou ter saneado a tempo, ficaria este excluído a *contar do mês em que ocorreu o fato que motivou a exclusão, a recolher o imposto próprio calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 18 da Lei 1.254, de 1996*. Confira-se:

*"§ 2º O contribuinte excluído da sistemática de apuração*



*prevista nesta Lei fica obrigado, a contar do mês em que ocorreu o fato que motivou a exclusão, a recolher o imposto próprio calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 18 da Lei 1.254, de 1996."*

Todavia, a norma impugnada passou a estabelecer que "a contar do mês subsequente à data em que se tornar irrecorrível e, portanto, definitivo o ato de exclusão de regime relacionado a este artigo, fica o contribuinte excluído da sistemática de apuração prevista nesta Lei obrigado a recolher o imposto próprio calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996". Verifica-se a criação de situações diferenciadas para a ocorrência do fato gerador e constituição do crédito tributário, invadindo competência legislativa exclusiva da União.

Nesse contexto, oportuna a referência ao Código Tributário Nacional, sobre o tema, a saber:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.&#8232;  
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*(...)*

*Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.*

*(...)*

*Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.*

*(...)*

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda*

*que posteriormente modificada ou revogada.*

Ou seja, de acordo com a nova lei, não tendo o contribuinte saneado a irregularidade ou apresentado a contraprova no prazo de trinta dias, somente a partir do mês subsequente à decisão irrecurável seria o contribuinte considerado excluído do regime especial do ICMS. Assim, somente estaria obrigado a recolher o imposto pelo regime de apuração normal a partir do mês seguinte, conforme se verifica da leitura do dispositivo, gerando uma isenção ou remissão indevida de imposto.

Fica evidente a inconstitucionalidade da nova redação do §2º do art. 8 da Lei 5.005/12, pois modifica a data de exclusão de regime, obrigando o contribuinte a recolher o imposto próprio calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996, somente no mês subsequente à data em que se tornar irrecurável, concedendo imerecida remissão de valores devidos ao longo do processo administrativo.

Ademais, a lei impugnada prevê que se o contribuinte pagar o crédito tributário - no valor lançado no auto de infração - em 30 dias após o fim do procedimento administrativo, não perde o direito ao regime especial, conforme se verifica pela leitura do § 4º da lei. Ou seja, o contribuinte que não teve provido o recurso administrativo tem ainda 30 dias para pagar o débito, sem penalidade ou cobrança retroativa do ICMS (pelo regime normal de apuração), e, assim, permanecer no regime especial.

Na redação original, o § 4º impunha, como condição para não ser excluído do regime especial, que o contribuinte pagasse o débito, de forma voluntária, 30 dias após a notificação. Conseqüência prática das alterações é a remissão dos tributos recolhidos a menor desde o fato que motivou a exclusão (descumprimento das regras do regime especial) até 30 dias após o término do procedimento administrativo.

Com efeito, a concessão do benefício que ora se impugna sem o devido planejamento prévio acerca dos seus efeitos sobre as receitas e despesas do Distrito Federal fere o previsto nos artigos 17, inciso I - ao reproduzir o artigo 24 da CF - e § 1º, art. 126, incisos III e IV, art. 126-A e art. 131, inciso I, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que assim dispõem:

*Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

*(...)*

*§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidos pela União.*

*(..)*

*Art. 126. O sistema tributário do Distrito Federal obedecerá ao disposto no art. 146 da Constituição Federal, em resolução do Senado Federal, nesta Lei Orgânica e em leis ordinárias, no tocante a:*

*(...)*

*III - definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos constitucionais discriminados, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*

*IV - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

*Art. 126-A. Ao sistema tributário do Distrito Federal aplica-se o seguinte:*

*I - as normas gerais aplicáveis aos diferentes impostos e demais tributos são objeto do código tributário;*

*Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:*

*I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica aprovada por dois terços dos membros da Câmara*

*Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;*

É, pois, vedado ao legislador dos entes da federação - estados e Distrito Federal - contrariar regras gerais sobre ocorrência de fato gerador, lançamento e constituição do crédito tributário.

A hipótese, portanto, merece o reconhecimento definitivo, por essa Egrégia Corte de Justiça, da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 6.062/2017, no que tange às mudanças e acréscimos dos §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 8º da Lei nº 5.005/2012, de sorte a afastá-lo do ordenamento com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

Ante o exposto, acompanho o voto do relator e julgo procedente a demanda, declarando a inconstitucionalidade material do art. 1º da Lei Distrital 6.062/2017, no que tange às alterações e acréscimos dos §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 8º da Lei Distrital 5.005/2012, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*.

É como voto.

**O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Vogal**

Com o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Vogal**

Com o eminente Relator.

**A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Vogal**

Acompanho o Relator.

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS - Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador JESUÍNO RISSATO - Vogal**

Com o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Vogal**

Com o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Vogal**

Com o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Vogal**

Com o Relator.

**A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Vogal**

**PROCESSO 2018.00.2.004975-9**

VOTO VOGAL

Trata-se de ação direta proposta pelo Governador do Distrito Federal em que se discute a constitucionalidade da norma inscrita no artigo 1º da Lei Distrital 6.062/17, que altera a Lei Distrital 5.005/12 (apuração do ICMS), abaixo transcrita:

*Altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º (V E T A D O).**

*NOTA: PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 6.062/2017 NO DODF DO DIA 02/03/2018, APÓS A DERRUBADA DO VETO DO ART. 1º. NOTA: SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 1º DESTA LEI PELA ADI PROCESSO Nº 20180020049759ADI, ACÓRDÃO Nº 1139663, DO CONSELHO ESPECIAL DO TJDFT - LIMINAR DEFERIDA COM EFEITOS "EX NUNC".*

*Art. 1º O art. 8º da Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*I - Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º passam a vigorar com a seguinte redação:*

*§ 1º Antes de se aplicar a exclusão de regime prevista na combinação do caput com os incisos I, II, IV e V, é enviada notificação, com prazo de 30 dias, para que, no uso do contraditório e da ampla defesa, o contribuinte possa, por meio da apresentação de documentos e informações, sanear a possível irregularidade capaz de retirá-lo da sistemática de apuração tributária desta Lei.*

*§ 2º A contar do mês subsequente à data em que se tornar irrecorrível e, portanto, definitivo o ato de exclusão de regime relacionado a este artigo, fica o contribuinte excluído da sistemática de apuração prevista nesta Lei obrigado a recolher o imposto próprio calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996.*

*§ 3º Impugnado tempestivamente o ato de exclusão baseado em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o subsecretário da Receita pode conceder efeito suspensivo à cobrança do imposto pelo regime normal de apuração, até que a impugnação seja julgada por decisão administrativa irrecurável.*

*§ 4º Não é aplicada a situação descrita no inciso III aos casos em que o crédito tributário lançado com o auto de infração seja extinto pelo pagamento em até 30 dias da data em que os termos da autuação tornarem-se definitivos.*

*II - são acrescentados os seguintes §§ 5º, 6º e 7º:*

*§ 5º Para efeito do inciso V, não é considerado inadimplente o contribuinte que, antes da inclusão do débito em dívida ativa, recolha integralmente o crédito tributário que, apurado inicialmente na notificação prevista no § 1º deste artigo, tornou-se definitivo somente depois de expirado o prazo previsto no art. 36, IV, da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011.*

*§ 6º Ainda que inscritos em dívida ativa, créditos tributários constituídos mediante lançamento anual ou de acordo com o art. 37, II, da Lei nº 4.567, de 2011, somente ensejam a exclusão da sistemática do cálculo prevista nesta Lei na hipótese de, recebida regularmente a notificação de que trata o § 1º deste artigo, o contribuinte interessado no regime deixar de recolhê-los ou impugná-los na forma e no prazo veiculados no comunicado.*

*§ 7º Somente é excluído do regime especial instituído por esta Lei o contribuinte que, regularmente notificado nos termos do § 1º deste artigo sobre a incidência de uma das hipóteses previstas nos incisos II e IV, deixar de atender as exigências e o prazo veiculados no comunicado ou, no caso de os supostos erros apontados no expediente de monitoramento fiscal serem impugnados tempestivamente, deixar de sanar, no prazo de 30 dias da data de publicação da decisão que julgar definitivamente a impugnação apresentada, as irregularidades consideradas incontroversas.*

*Art. 2º O art. 9º da Lei nº 5.005, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerado o parágrafo único para § 1º:*

*§ 2º O contribuinte excluído do regime especial previsto nesta Lei pode requerer novo enquadramento na mesma sistemática de apuração depois de transcorridos 180 dias da data em que se tornou definitivo o ato de sua exclusão.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

De acordo com a tese constante da ADI em análise, o artigo 1º da Lei Distrital 6.062/17 viola os seguintes preceitos contidos nos artigos 17, § 1º e 2º, 126, III e IV, 128, II, 131, e 149, 7º, II, da Lei Orgânica do DF, *verbis*:

*Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

...

*§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.*

*§ 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Distrito Federal exercerá competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.*

...

*Art. 126. O sistema tributário do Distrito Federal obedecerá ao disposto no art. 146 da Constituição Federal, em resolução do Senado Federal, nesta Lei Orgânica e em leis ordinárias, no tocante a:*

...

*III - definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos constitucionais discriminados, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*  
*IV - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*



...

*Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Distrito Federal:*

...

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

...

*Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:*

*I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;*

...

*Art. 149. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

...

*§ 7º Integrarão o projeto de lei orçamentária, além daqueles definidos em lei complementar, demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, dos quais constarão:*

*II - identificação do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;*

Nos termos da tese invocada pelo Governador, o artigo 1º da Lei Distrital 6.062/17, por versar sobre processo administrativo fiscal e instituir hipóteses de recursos e procedimentos que retardam a ocorrência do lançamento e a constituição definitiva do crédito tributário, afronta a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de direito tributário, os limites e diretrizes constantes da Lei Orgânica do DF, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o princípio da isonomia tributária.

De fato.

A Lei 6.062/17, ao modificar a data de exclusão do contribuinte do regime de apuração especial do ICMS, retarda o processo fiscal ao mesmo tempo em que concede remissão dos valores devidos durante a tramitação do procedimento ("**a contar do mês subsequente à data em que se tornar irrecorrível**"), o que resulta em hipótese de violação direta às previsões constantes dos artigos 17, § 1º, e 126 da LODF, segundo os quais o Distrito Federal, no exercício da competência tributária concorrente, deverá observar as normas gerais editadas pela União, especialmente as contidas no artigo 146 da Constituição da República.

Assim, como o instituto da remissão compõe o espectro das normas gerais tributárias, além da violação frontal às disposições contidas na LODF, os preceitos constantes do artigo 1º da Lei 6.062/17 afrontam, pela via indireta, o disposto no artigo 146, III, da Constituição da República, que define competir à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária".

Hipótese idêntica ocorre quando se considera que a concessão de remissão de débitos tributários vencidos durante a tramitação do processo fiscal altera o momento da ocorrência do fato gerador, instituto também enquadrado como norma geral tributária, o que pressupõe, portanto, a observância da legislação federal.

Por sua vez, a impossibilidade de cobrança dos valores recolhidos, pelo regime especial, a menor, quando a decisão final do processo fiscal pugnar pelo regime normal de apuração, além de violar o princípio da isonomia tributária contido no artigo 128, II, da LODF, também afronta a previsão constante do artigos 131, I, da LODF, tendo em vista que, estimado o impacto orçamentário nos termos do disposto no artigo 149, 7º, II, da LODF, os benefícios fiscais somente podem ser concedidos mediante a edição de lei específica.

Em síntese, a flexibilização do procedimento de exclusão, do regime de apuração especial do ICMS, do contribuinte que descumprir as regras relativas ao programa e as demais inovações constantes do artigo 1º da Lei 6.062/17 são inconstitucionais, uma vez que violam diretamente as disposições insertas nos artigos 17, § 1º e 2º, 126, III e IV, 128, II, 131, e 149, 7º, II, da Lei Orgânica do DF da LODF e, pela por via reflexa, o disposto no artigo 146, III, da Constituição da República,

Portanto, **acompanho** o voto do eminente relator.

**5**

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal**

Com o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente e Vogal**

Trata-se de ADI ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Distrital n. 6.062/2017, que fez alterações e acréscimos ao art. 8º da Lei n. 5.005/2012, em ofensa aos artigos 17, §§1º e 2º, 126, III e IV, 128, II, 131, I e 147, § 7º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O autor assevera que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, padece de inconstitucionalidade por inovar em matéria de lançamento e crédito tributário e conceder benefício fiscal em desrespeito à norma de direito financeiro constitucional, além de violar a isonomia tributária.

Ao final, requereu a concessão de liminar nos termos do § 3º, do art. 10, da Lei 9.868/99, para suspender a eficácia da lei impugnada. Alternativamente, pleiteou a imposição do rito abreviado previsto no art. 12 da Lei 9.868/99.

Após as manifestações do Presidente da Câmara Legislativa do DF, da Procuradora-Geral do Distrito Federal, na qualidade de Curadora da norma, e do parecer da douta Procuradoria de Justiça, este egrégio Conselho Especial concedeu a medida cautelar para suspender, com efeito *ex nunc* e *erga omnes*, a eficácia do art. 1º da Lei Distrital n. 6.062/2017, conforme v. acórdão de fls. 89/ 96.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

O diploma legal hostilizado nesta ADI é do seguinte teor:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, passa

a vigorar com as seguintes alterações:

I - Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Antes de se aplicar a exclusão de regime prevista na combinação do caput com os incisos I, II, IV e V, é enviada notificação, com prazo de 30 dias, para que, no uso do contraditório e da ampla defesa, o contribuinte possa, por meio da apresentação de documentos e informações, sanear a possível irregularidade capaz de retirá-lo da sistemática de apuração tributária desta Lei.

§ 2º A contar do mês subsequente à data em que se tornar irrecurável e, portanto, definitivo o ato de exclusão de regime relacionado a este artigo, fica o contribuinte excluído da sistemática de apuração prevista nesta Lei obrigado a recolher o imposto próprio calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996.

§ 3º Impugnado tempestivamente o ato de exclusão baseado em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o subsecretário da Receita pode conceder efeito suspensivo à cobrança do imposto pelo regime normal de apuração, até que a impugnação seja julgada por decisão administrativa irrecurável.

§ 4º Não é aplicada a situação descrita no inciso III aos casos em que o crédito tributário lançado com o auto de infração seja extinto pelo pagamento em até 30 dias da data em que os termos da autuação tornarem-se definitivos.

II - são acrescentados os seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

§ 5º Para efeito do inciso V, não é considerado inadimplente o contribuinte que, antes da inclusão do débito em dívida ativa, recolha integralmente o crédito tributário que, apurado inicialmente na notificação prevista no § 1º deste artigo, tornou-se definitivo somente depois de expirado o prazo previsto no art. 36, IV, da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011.

§ 6º Ainda que inscritos em dívida ativa, créditos tributários constituídos mediante lançamento anual ou de acordo com o art. 37, II, da Lei nº 4.567, de 2011, somente ensejam a exclusão da sistemática do cálculo prevista nesta Lei na hipótese de, recebida regularmente a notificação de que trata o § 1º deste artigo, o contribuinte interessado no regime deixar de recolhê-los ou impugná-los na forma e no prazo veiculados no comunicado.

§ 7º Somente é excluído do regime especial instituído por esta Lei o contribuinte que, regularmente notificado nos termos do § 1º deste artigo sobre a incidência de uma das hipóteses previstas nos incisos II e IV, deixar de atender as exigências e o prazo veiculados no comunicado ou, no caso de os supostos erros apontados no expediente de monitoramento fiscal serem impugnados tempestivamente, deixar de sanar, no prazo de 30 dias da data de publicação da

decisão que julgar definitivamente a impugnação apresentada, as irregularidades consideradas incontroversas.

Assevera o requerente que a Lei objurgada criou novas hipóteses de recursos e alterou o procedimento administrativo fiscal, postergando a ocorrência do lançamento e a constituição definitiva do crédito tributário, bem como criou nova espécie de remissão de dívidas tributárias, o que argumenta ser competência legislativa da União (art. 146, III, "b", da Constituição Federal e artigos 17, §1º e 126, III e IV da Lei Orgânica do Distrito Federal).

Afere-se que a norma sofre de inconstitucionalidade formal diante da ingerência de lei distrital em competência privativa da União, ao dispor sobre normas gerais referentes ao lançamento e à constituição de crédito tributário. Confira-se:

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Distrito Federal exercerá competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

Art. 126. O sistema tributário do Distrito Federal obedecerá ao disposto no art. 146 da Constituição Federal, em resolução do Senado Federal, nesta Lei Orgânica e em leis ordinárias, no tocante a:

(...)

**III - definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos constitucionais discriminados, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;**

**IV - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;**

V - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. (grifo nosso)

Consta no Código Tributário Nacional norma geral quanto à data da ocorrência do fato gerador. O art. 144 do CTN prevê que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação. A lei distrital, por outro lado, não observou tal preceito normativo e modificou as matrizes quanto ao lançamento e à constituição do crédito.

Assimo legislador distrital desbordou de sua competência

suplementar e, com isso, vulnerou tanto a Constituição da República, quanto a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ademais, sabe-se que o lançamento é um ato que formaliza o *quantum* do crédito tributário, possuindo efeitos *ex tunc*, ou seja, retroagindo à data do fato gerador. Ao estabelecer que o contribuinte apenas poderá ser cobrado, no regime de apuração normal, a partir do mês subsequente à data em que se torna irrecorrível a exclusão do regime especial de ICMS, cria-se espécie de renúncia de receita sem lei específica, o que ofende ao disposto no art. 131, inciso I, da Lei Orgânica do DF, senão vejamos:

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados **por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa**, obedecidos os limites de prazo e valor. (grifo nosso)

A nova redação da lei distrital permite a renúncia de valores fiscais ao longo do processo administrativo. Entretanto, o crédito tributário é devido desde o momento da ocorrência do fato gerador (descumprimento da obrigação legal); assim a lei em questão contraria normas gerais de lançamento e constituição de crédito tributário.

Diante disso, a lei distrital padece de inconstitucionalidade formal por extrapolar sua competência suplementar em matéria de lançamento e crédito tributário e por conceder benefício fiscal sem observar o procedimento legislativo estabelecido na Lei Orgânica do Distrito Federal.

O vício formal da lei não contamina esse ou aquele dispositivo, mas todo o diploma. É como a gota de veneno lançada em copo com água. Diversamente é a hipótese da inconstitucionalidade material que, mal comparada, é o copo d'água contendo alguns grãos de areia. Filtrada, temos água de um lado e areia de outro.

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 1º da Lei Distrital 6.062/2017, quanto às alterações e os acréscimos feitos ao art. 8º da Lei Distrital 5.005/2012.

Quanto aos efeitos acompanho o eminente Relator.

## **DECISÃO**

Julgada procedente nos termos do voto do Relator, com efeitos "extinctiva" e força em relação a todos. Decisão unânime.